

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, *franca de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Rectificações ao decreto referente aos recursos n.º 13:441 e 13:440, publicado no *Diario* n.º 62.
Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 22 de março, criando uma Universidade em Lisboa e outra no Porto e mandando instituir em cada uma d'ellas e na de Coimbra um fundo universitario de Bolsas ou Pensões de Estudo destinada a subsidiar os estudantes pobres.
Portaria de 22 de março, esclarecendo as disposições do artigo 5.º do decreto n.º 4 de 15 de dezembro de 1894, acêrca da concessão de licenças aos funcionarios dos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Declarações acêrca da inscrição de tres professores particulares de ensino livre.
Rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decretos de 17 de março, provendo tres logares de segundo official da Caixa Geral de Depositos.
Relações de titulos de renda vitalicia.
Arrematações (Folha n.º 5, appensa ao *Diario* de hoje):
Lista n.º 1:686-B, em 25 de abril, na Guarda.— Bens nacionais.
Lista n.º 9:524, idem, idem.— Bens de corporações.
Lista n.º 31:125, em 22 de abril, em Braga.— Foros de corporações.

MINISTERIO DA GUERRA:

Ordem do Exercito n.º 6 (1.ª serie), referida a 9 de março.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decretos com força de lei de 23 de março:
Revogando as disposições de lei que exigem ou fixam cauções aos officiaes da administração naval.
Criando na provincia de Timor o logar de sub inspector da Repartição Superior de Fazenda.
Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 23 de março, provendo o cargo de instructor da Escola de Alunos Marinheiros do Sul.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Anuncio de concurso para provimento de um logar de professora da escola de ensino primario do sexo feminino de Bolama.
Aviso de estar temporariamente fechada a estação telegraphica de Cassinga.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Avisos relativos ao fallecimento de varios cidadãos portugueses residentes em países estrangeiros e ao nascimento de uma criança, filha de paes portugueses, occorrido a bordo do vapor *Zelandia*.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decreto de 22 de março, nomeando mais um vogal para a Junta Autonoma das Obras da Cidade, instituida na cidade do Porto.
Aviso de desistência do registo de uma marca industrial.
Relação de pedidos de registo de patentes de invenção.
Nova publicação, rectificada, do decreto que regularizou o regime da industria saccharina na Ilha da Madeira, inserto no *Diario* n.º 58.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Habilitação para a restituição da fiança de um fallecido fiel de 1.ª classe dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro.
Decreto com força de lei de 15 de março, transferindo uma verba da tabella da despesa extraordinaria para a da despesa ordinaria do Ministerio do Fomento, a fim de ser applicada á conservação e reparação de estradas.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal Administrativo, accordões n.ºs 12:899, 13:018 e 13:589.
Tribunal de Contas, accordões julgando as contas de responsaveis.

AVISOS E ANNUCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, edital incluindo na disposição do artigo 12.º do regulamento do descanso semanal os estabelecimentos de aluguer de bicycletas
Junta do Credito Publico, editos para averbamento de titulos.
Corpo de policia civil de Beja, annuncio de concurso para provimento de um logar de guarda.
Casa Pia de Lisboa, annuncio para venda de trapo e calçado velho.
Commissão Executiva do Monumento ao Marquês de Pombal, annuncio de concurso para a elaboração do projecto do monumento.
Biblioteca Nacional de Lisboa, relação das obras publicadas em Portugal e das portuguezas publicadas no estrangeiro que deram entrada na Biblioteca na semana finda em 18 de março.
Juizo de direito da comarca de Alcobaca, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Méda, idem.
Juizo de direito da comarca de Valpaços, idem.
Regimento de cavallaria n.º 2, annuncio para arrematação de forragens a verde.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 119 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 21 de março.

MINISTERIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 1

José dos Santos e Silva e Antonio Manuel da Silva, correios da extincta camara dos pares, nomeados, de acordo com o artigo 4.º do decreto de 7 de fevereiro de 1911, correios da presidencia do Governo.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 22 de março de 1911.—O Secretario Geral, *José Barbosa*.

Para os efeitos convenientes se publica o seguinte despacho, visado pelo Tribunal de Contas em 8 do actual mês.

Março 7

João Fazenda Loureiro — nomeado servente do Ministerio do Interior.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Erratas á publicação no *Diario do Governo* n.º 62 de 17 de março corrente, pelo Ministerio do Interior, do decreto acêrca dos recursos n.ºs 13:441 e 13:440:

Na 1.ª col., lin. 48, onde se lê: «exceptuado e», deve ler-se: «exceptuado».

Na 2.ª col., lin. 38, onde se lê: «a de inaptidão», deve ler-se: «a de ineptidão»; lin. 55, onde se lê: «accete em juizo», deve ler-se: «acceta em juizo»; na lin. 57, onde se lê: «de todos os outros», deve ler-se: «de todas as outras»; na lin. 67, onde se lê: «tumultuario e», deve ler-se: «tumultuario em»; na lin. 87, onde se lê: «sem pre», deve ler-se: «sem que».

Na col. 3.ª, lin. 2, onde se lê: «e será», deve ler-se: «e sim»; na lin. 4, onde se lê: «primeiro livro», deve ler-se: «primeiras linhas»; na lin. 5, onde se lê: «segundo livro», deve ler-se: «segundas linhas»; na lin. 29, onde se lê: «não offendem», deve ler-se: «não offendeu»; na lin. 33, onde se lê: «insoffríveis», deve ler-se: «insuppriveis»; na lin. 43, onde se lê: «se não por declaração expressa em», deve ler-se: «senão por declaração expressa ou»; na lin. 50, onde se lê: «e nem derogaram», deve ler-se: «nem derogaram»; na lin. 105, onde se lê: «não deixa», deve ler-se: «não devia».

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 22

Ramiro Guedes — exonerado, como pediu, do cargo de governador civil do districto de Santarem.

Antonio Maria da Silva Barreto — idem, substituto do districto de Leiria.

Bacharel João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — exonerado, a seu pedido, do logar de secretario geral do governo civil do districto de Santarem.

Antonio Augusto Fernandes — idem de administrador do concelho de Vinhaes.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 22 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

Considerando que a frequencia regular da Instrução Secundaria e Superior demanda tal sacrificio de tempo e dinheiro, que a constitue em privilegio de ricos e remediados, tornando-a inacessivel, de facto, a muitos estudiosos com merito e aptidões, mas desprovidos de recursos;

Considerando que um dos primeiros deveres do Estado

democratico é assegurar a todos os cidadãos, sem distincção de fortuna, a possibilidade de se elevarem aos mais altos graus de cultura, quando d'isso sejam capazes, por forma que a Democracia constitua, segundo a bella definição do immortal *Pasteur*, aquella forma de estado que permite a cada individuo produzir o seu maximo esforço e desenvolver, em toda a plenitude, a sua personalidade;

Considerando que, para realizar esse fim, os modernos estados europeus, como a França, Italia, Belgica, Suissa, e as republicas americanas, teem instituido «Bolsas escolares ou pensões de estudo», dotadas pelo Parlamento, pelas provincias ou pelos municipios, e destinadas a subsidiar os estudantes pobres e de merito, durante a sua frequencia nos estudos secundarios e superiores;

Considerando que a instituição das Bolsas de Estudo, que promana em toda a sua belleza dos principios da grande revolução, alem de essencialmente democratica, tem sido, em todos os países em que vigora, altamente frutuosa para o ensino publico, trazendo ás Universidades uma verdadeira *élite* de alumnos, adstrictos á assiduidade, treçados no exorço e seleccionados pelo seu merito nas familias mais humildes da Nação;

Considerando que a presença d'essa *élite* nos lyceus e, especialmente, nos cursos superiores, irá exercer uma verdadeira acção excitante ao trabalho, sobre a massa geral dos alumnos, elevando o nivel dos estudos e melhorando o coefficiente da sua utilização;

Considerando, por outro lado, a vantagem de promover que os mais distinctos, entre os jovens estudiosos, vão temporariamente ao estrangeiro para se aperfeiçoarem e especializarem nos seus estudos;

Attendendo, com effeito, a que, para a transformação e desenvolvimento da cultura nacional, no sentido moderno, e para a organização scientifica da vida economica do País, não basta importar como, até aqui, na sua expressão livresca e em formulas já feitas, os resultados obtidos nas nações mais adeantadas e progressivas; mas se faz mester que a juventude portugueza assimille, directamente e *in loco*, os methodos de ensino, de criação e de applicação das sciencias, para os implantar entre nós e criar centros autonomos de cultura nacional;

Attendendo a que o exemplo bem patente de outras nações, em condições analogas á nossa, demonstra, com o rigor de uma verdadeira experiencia politica, que este é o processo mais effizaz de promover o rapido desenvolvimento dos povos recém-nascidos para a vida moderna, como o proclama bem alto o successo com que foi posto em pratica pelo Japão e por certos estados Balkanicos e da America do Sul;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Territorio da Republica, alem da Universidade de Coimbra já existente, são criadas mais duas Universidades — uma com sede em Lisboa e outra no Porto.

§ unico. O Governo publicará ulteriormente um diploma sobre a constituição Universitaria.

Art. 2.º Em cada Universidade será instituido um fundo universitario de Bolsas ou pensões de estudo que se destinam:

a) A subsidiar, durante o curso dos lyceus, os estudantes pobres e de merito que não tenham recursos para proseguir nos seus estudos e enquanto durarem as condições que justifiquem o subsidio: *Bolsas lyceas*.

b) A subsidiar, nas Faculdades e Escolas das Universidades, os antigos pensionistas do lyceu que se habilitem a proseguir os estudos superiores, ou outros estudantes que se encontrem em identicas condições: *Bolsas universitarias*.

c) A enviar annualmente ao estrangeiro, a fim de se aperfeiçoarem ou especializarem nos seus estudos, os recém-diplomados da Universidade que tenham concluido o seu curso, com distincção, nos termos da presente lei: *Bolsas de aperfeiçoamento no estrangeiro*.

§ unico. A applicação das Bolsas de qualquer categoria é feita annualmente, por concurso, tendo por base o merito do candidato e os recursos e encargos de educação da familia.

Art. 3.º O fundo universitario da Bolsa de estudo será constituido:

a) Por uma dotação do Estado, votada annualmente pelo Parlamento, para as tres Universidades da Republica;

b) Por subscrição voluntaria dos municipios e instituições philanthropicas da região;

c) Pelos fundos e receitas actuaes das sociedades philanthropicas academicas que existam em Coimbra, Lisboa e Porto;

d) Por uma taxa supplementar sobre cada matricula ou

inscrição na Universidade e lyceus da circunscrição, ou por subscrição facultativa dos estudantes no acto da inscrição e matrícula;

e) Pelas doações e legados instituídos para auxiliar a educação da juventude;

f) Pela parte do Fundo Artístico e Escolar que lhe for destinada;

g) Pelo reembolso dos antigos pensionistas que o queiram fazer.

§ unico. O Ministro do Interior distribuirá equitativamente as receitas a que se referem as alíneas a) e f) pelas tres Universidades da Republica, segundo as Faculdades e Escolas de cada uma e a frequencia respectiva.

Art. 4.º A administração do fundo universitario das Bolsas de Estudo, compete, por delegação da Universidade, a uma Junta, eleita pelo Senado Universitario entre os seus membros, presidida pelo Reitor, e composta, em partes iguaes, de professores da Universidade e individualidades eminentes nas sciencias, nas artes, na agricultura, no commercio e na industria da região.

Art. 5.º A Junta Administrativa das Bolsas de Estudo é eleita por tres annos; pode ser reconduzida uma só vez para o triennio immediato e tem por thesoureiro o da Universidade.

Art. 6.º Em cada anno escolar, no dia 1 de maio, o Reitor convocará a Junta, para:

a) Fixar o numero de Bolsas de cada cathogoria: lyceas, universitarias e de aperfeiçoamento no estrangeiro;

b) Distribuir as Bolsas universitarias e de aperfeiçoamento no estrangeiro, pelas Faculdades e Escolas da Universidade;

c) Annunciar os respectivos concursos em edital affixado na Universidade e publicado no *Diario do Governo*.

Art. 7.º Na distribuição dos fundos, a que se refere o artigo anterior, observar-se-ha provisoriamente o seguinte criterio:

1/4 ás Bolsas lyceas.

1/4 ás Bolsas universitarias.

1/2 ás Bolsas de aperfeiçoamento.

CAPITULO II

Art. 8.º As Bolsas de Estudo lyceal poderão concorrer os estudantes habilitados com distincção no exame primario complementar, na Escola Primaria Superior, nos ultimos dois annos, ou ainda os que frequentem com distincção um dos lyceus da circunscrição universitaria.

Art. 9.º Os concorrentes deverão apresentar o seu requerimento na Secretaria da Universidade instruido com os documentos seguintes:

a) Certidão comprovativa de haverem feito com distincção o exame primario complementar, o exame primario superior, ou certificado de frequencia distincta no lyceu;

b) Informação fundamentada dos antigos professores;

c) Indicação demonstrada do estado da familia, seus rendimentos annuaes, valor venal dos seus bens, encargos geraes e de educação, e especialmente se recebe regularmente de outra proveniencia qualquer subsidio para fins litterarios.

Art. 10.º Findo o prazo de entrega dos requerimentos, a Junta Administrativa das Bolsas de Estudo reunir-se-ha, constituída em jury, para apreciar os candidatos. Compete-lhe:

a) Verificar se os candidatos satisfazem ás condições de admissão.

b) Graduar os candidatos admittidos, nos termos do artigo 1.º, segundo a escala de valores vigente.

c) Enviar a sua proposta fundamentada ao Reitor da Universidade, que a fará publicar.

Art. 11.º Os candidatos que se não conformem com a decisão da Junta poderão recorrer, no prazo de dez dias, para o Senado universitario, que julgará em ultima instancia.

Art. 12.º A distribuição dos diplomas de pensão será feita solememente pelo Reitor da Universidade, segundo a proposta da Junta, isto ao tempo da inauguração dos trabalhos escolares e assistindo os reitores dos lyceus.

Art. 13.º As Bolsas lyceas são concedidas por uma só vez e validas, desde a data da concessão, até a terminação do curso dos lyceus.

§ unico. Cessam, porém, os seus efeitos:

a) Com a falta de aproveitamento litterario do pensionista;

b) Com a sua má conducta;

c) Quando se modificarem favoravelmente as suas condições economicas ou de sua familia, por forma a garantir-lhe a sua educação litteraria.

Art. 14.º No caso de doença prolongada ou repetida, que impeça o aproveitamento do anno escolar, a Junta suspenderá o subsidio, depois de ter procurado collocar o pensionista sob a protecção efficaz de uma instituição de assistencia, subsistindo, porém, o direito á pensão que o alumno continuará a usufruir, logo que a saúde lhe permitta proseguir regularmente a carreira escolar.

Art. 15.º Os reitores dos lyceus enviarão trimestralmente á Junta uma nota do aproveitamento e conducta de cada pensionista, e bem assim informarão a mesma Junta de qualquer facto anormal que eventualmente occorra e possa interessar á conservação do subsidio.

Art. 16.º A Universidade, alem de conceder a pensão, obriga-se ao patronato moral do pensionista. Para esse effeito, a Junta delegará, num dos seus membros ou em pessoa idonea, a missão de assistir o pensionista na sua carreira escolar, ministrando-lhe conselhos de direcção e procurando influir favoravelmente na formação da sua personalidade.

CAPITULO III

Art. 17.º As Bolsas de Estudos Universitarios são postas a concurso, por Faculdades e Escolas.

Art. 18.º Podem concorrer ás *Bolsas Universitarias* os alumnos habilitados com distincção no curso lyceal dos ultimos dois annos, á data do concurso, ou os que frequentem a Universidade com distincção.

Art. 19.º Os concorrentes apresentarão o requerimento na Secretaria da Universidade, especificando a Faculdade ou Escola a que concorrem, instruindo-o com os documentos seguintes:

a) Certidão comprovativa de haverem concluido com distincção o curso dos lyceus, ou de frequencia distincta na Universidade.

b) Informação fundamentada do conselho escolar do lyceu, onde concluíram o curso, ou dos seus professores na Universidade.

c) Indicação demonstrada da composição da familia, seus rendimentos, valor venal dos bens, encargos geraes e de educação e, especialmente, se recebe de outra proveniencia qualquer subsidio para a sua educação litteraria.

§ unico. Quando o concorrente frequente a Universidade ha mais de dois annos, deverá apresentar um trabalho academico sobre uma disciplina já estudada na Faculdade ou Escola que frequenta.

Art. 20.º Findo o prazo da entrega de requerimentos, a Junta Administrativa das Bolsas de Estudos constituir-se-ha em jury para os apreciar.

Compete-lhe:

a) Verificar se os candidatos satisfazem ás condições de admissão;

b) Graduar os candidatos admittidos, nos termos do § unico do artigo 2.º, segundo a escala de valores vigente;

c) Enviar a sua proposta fundamentada ao Reitor da Universidade, que a fará publicar.

Art. 21.º A distribuição dos diplomas de pensão será feita solememente pelo Reitor, com a assistencia do Senado Universitario, segundo a proposta da Junta, na sessão a que se refere o artigo 12.º

Art. 22.º Os candidatos que se não conformem com a decisão da Junta poderão recorrer, no prazo de dez dias, para o Senado da Universidade, que julgará em ultima instancia.

Art. 23.º As Bolsas Universitarias são concedidas por uma só vez e validas, desde a data da concessão, até a terminação do curso respectivo.

§ unico. Cessam, porém, os seus efeitos:

a) Com a falta de aproveitamento litterario do pensionista;

b) Com a sua má conducta;

c) Quando se opere uma modificação favoravel nas suas condições economicas ou da familia, que as torne dispensaveis.

Art. 24.º No caso de doença prolongada ou repetida, que impeça o aproveitamento do anno escolar, a Junta suspenderá o subsidio, depois de ter procurado collocar o seu educando sob a protecção efficaz de uma instituição de assistencia. O pensionista continuará a usufruir a Bolsa, logo que a saúde lhe permitta proseguir regularmente os trabalhos escolares.

Art. 25.º Os Conselhos Escolares das Faculdades e Escolas interessadas informarão pronta e regularmente a Junta do que diga respeito á educação do pensionista e interesse á conservação do subsidio.

Art. 26.º A Universidade arrega-se o patronato do seu educando, facultando-lhe todos os meios que em si couberem para o aperfeiçoamento da sua educação scientifica, artistica, moral e social.

CAPITULO IV

Art. 27.º As Bolsas post-escolares ou de aperfeiçoamento no estrangeiro são affectas designadamente a cada Faculdade e Escola.

Art. 28.º Podem concorrer ás Bolsas post-escolares os diplomados da Universidade, que tenham concluido o curso com distincção, ha menos de dois annos, á data do concurso.

Poderão ainda concorrer no 3.º anno os candidatos que, no concurso precedente, tenham obtido um minimo de 18 valores.

Art. 29.º Os concorrentes apresentarão os requerimentos na Secretaria da Universidade instruidos com os documentos seguintes:

a) Publica-forma do diploma universitario;

b) Certidão dos premios e distincções litterarias;

c) Indicação documentada da composição da familia, seus rendimentos, valor venal dos bens, encargos geraes e de educação e, especialmente, se recebe regularmente de outra proveniencia, qualquer subsidio para fins litterarios;

d) Uma memoria original sobre assunto da sua escolha, nas sciencias professadas durante o curso, e os trabalhos pessoasos que porventura tenham produzido.

Art. 30.º A memoria de concurso será presente, impressa ou manuscrita, e poderá ser substituída pela these inaugural, nas Faculdades e Escolas em que a haja.

Art. 31.º Os concorrentes que desejem guardar sigillo do seu nome apresentarão a memoria de concurso, sem assinatura, escrevendo no alto uma legenda que será reproduzida num bilhete annexo ao trabalho. Este bilhete será encerrado num sobrescrito lacrado, contendo os documentos exigidos no artigo 28.º

Art. 32.º Terminado que seja o prazo da entrega dos requerimentos, a Junta Administrativa das Bolsas de Estudo reunir-se-ha em sessão plenaria, para tomar conta d'elles, e designar, na parte que lhe compete, um jury especial para cada categoria de memorias presentes.

Art. 33.º Os jurys especiaes serão constituídos por dois professores da Faculdade ou Escola respectiva e por um terceiro professor de outra Universidade da Republica, que será indicado pela Junta d'essa Universidade.

Art. 34.º Os jurys especiaes reunir-se-hão na Universidade no prazo de dez dias, após a sua nomeação, para tomar conta das memorias do concurso que, depois de previamente rubricadas, serão distribuídas pelos membros do jury e por elles apreciadas em relatorio escrito.

Art. 35.º Findo esse trabalho de apreciação, cada jury especial se reunirá segunda vez, para a leitura dos relatorios e classificação das memorias, em valores, elaborando uma proposta fundamentada, para ser enviada, juntamente com as memorias presentes, á Junta Administrativa.

Art. 36.º Logo que receba as memorias e as propostas dos jurys especiaes, a Junta Administrativa examinará os outros documentos, mandando abrir os sobrescritos em que elles venham encerrados, para propor ao Reitor da Universidade a distribuição dos subsidios, tendo em conta a valorização de cada memoria e as outras condições do concorrente.

Art. 37.º A distribuição dos diplomas de pensão é feita pelo Reitor, publicada no *Diario do Governo* e notificada aos interessados. Os concorrentes que se não conformarem com a decisão poderão reclamar, no prazo de dez dias, para o Senado, que julgará em ultima instancia.

Art. 38.º A Universidade não impõe aos pensionistas as Faculdades ou Escolas estrangeiras onde devam fazer os seus estudos; mas fará publicar todos os annos um corpo de informações e indicações uteis, que os oriente na sua escolha, acompanhado de uma lista dos estabelecimentos que julga mais recommendaveis, em cada ramo de ensino.

Art. 39.º Cada pensionista fará constar, mensalmente, á Junta das Bolsas de Estudo, a Universidade ou Escola que frequenta e mediante um certificado visado pela legação ou consulado, onde o haja. A Junta reserva-se o direito de suspender a pensão, logo que tenha conhecimento que ella não é convenientemente aproveitada.

Art. 40.º Cada pensionista deverá entregar na Universidade, no fim da sua viagem, uma memoria scientifica ou um relatorio escrito de informações e critica, sobre a sua missão de estudo.

É; alem d'isso, obrigado a fazer pelo menos duas conferencias nas Universidades, sobre assuntos em que se especializou.

Art. 41.º O presente diploma entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de março de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

3.ª Repartição

Tornando-se preciso esclarecer o estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 4, de 15 de dezembro de 1894, sobre o periodo e duração das licenças a conceder aos funcionarios dos estabelecimentos de instrucção dependentes d'esta Direcção Geral;

Sendo ainda necessario evitar abusos e confusões faceis de dar, como a pratica tem demonstrado:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, de futuro, somente serão concedidos os tres meses de licença, a que se refere o citado artigo 5.º, dentro de cada anno lectivo.

Paços do Governo da Republica, em 22 de março de 1911.— O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decreto de 20 do corrente mês:

Carlos Augusto Moraes de Almeida, professor do 6.º grupo do lyceu Maria Pia, de Lisboa — exonerado, a seu pedido, do referido cargo de professor do 6.º grupo do lyceu Maria Pia, de Lisboa.

Por decreto de 22 do corrente mês:

Fernando Quental Tavares do Canto — nomeado amanuense da secretaria do lyceu central de Ponta Delgada.

Por despacho ministerial de 30 de janeiro ultimo:

Manuel Ferreira Dionisio — nomeado continuo, interino, do Lyceu de Passos Manuel, de Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 17 do corrente).

Por despacho ministerial de 6 de fevereiro ultimo:

Antonio de Carvalho — nomeado porteiro, interino, do Lyceu de Passos Manuel, de Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 17 do corrente).

Por despacho ministerial de 1 do corrente mês:

Francisco Maria Henriques — nomeado professor provisorio da secção de sciencias do Lyceu Passos Manuel, de Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 7 do corrente).

Por despacho de 25 de janeiro ultimo:

Eduardo Augusto Pereira Pimenta — nomeado professor provisorio do Lyceu Alexandre Herculano, do Porto. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 7 de fevereiro ultimo).